

OUTRAS MATÉRIAS

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em Sessão Virtual do dia 26 de agosto de 2021, tomou as seguintes decisões:

ACÓRDÃO N.º 61.982

(Processo TC/500555/2011)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio ALEPA n.º 179-GP/2010.

Responsável/Interessado: CARLOS FERNANDES XAVIER e FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO PARÁ

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do Voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "d", c/c o art. 62 e no art. 82, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. CARLOS FERNANDES XAVIER (CPF: 017.341.485-00) ex-Presidente da Federação da Agricultura e Pecuária do Pará, à devolução do valor de R\$227.920,36 (duzentos e vinte e sete mil, novecentos e vinte reais e trinta e seis centavos), devidamente corrigido monetariamente a partir das datas indicadas abaixo, acrescido de juros de mora até a data de seu efetivo recolhimento e aplicar-lhe multa de R\$22.792,03 (vinte e dois mil, setecentos e noventa e dois reais e três centavos) correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da imputação do débito e da multa aplicada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Valores atualizados na forma prevista nos arts. 62 c/c 82, parágrafo único da Lei Complementar nº 81, 26.04.2012, até a data do julgamento.

DATA DO REPASSE	VALOR PRINCIPAL	VALOR CORRIGIDO
02/06/2010	10.000,00	37.538,75
14/09/2010	13.000,00	47.896,63
23/09/2010	13.000,00	47.896,63
28/10/2010	13.000,00	47.595,42
09/12/2010	13.000,00	46.992,93
	62.000,00	
VALOR CORRIGIDO ATÉ 26.08.2021		227.920,36

ACÓRDÃO N.º 61.983

(Processo TC/511686/2011)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio ALEPA n.º 058-GP/2009 e Termo Aditivo.

Responsável/Interessado: ANTÔNIA DA SILVA ARAGÃO e ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DA JOÃO COELHO E ADJACÊNCIAS.

Relator: Conselheiro Cipriano Sabino de Oliveira Junior

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c art. 61, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade da Sra. ANTÔNIA DA SILVA ARAGÃO, ex-presidente da Associação dos Produtores Rurais da João Coelho e Adjacências, no valor de R\$ 7.500,00 (Sete mil e quinhentos reais).

ACÓRDÃO N.º 61.984

(Processo TC/509187/2008)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio SESA n.º 40/2007.

Responsável/Interessado: VALCINEY FERREIRA GOMES e PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 56, inciso III, "a", da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas, de responsabilidade do Sr. VALCINEY FERREIRA GOMES (CPF: 515.574.441-53), ex-prefeito do município de Palestina do Pará, condenando-o à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$ 49.650,00 (quarenta e nove mil seiscentos e cinquenta reais), devidamente corrigido a partir de 01.11.2007, e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento;

O valor supracitado deverá ser recolhido, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão do Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito apontado em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO N.º 61.985

(Processo TC/513355/2008)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio SEPOF/BCO CIDADÃO n.º 131/2005 e Termos Aditivos.

Responsável/Interessado: HÉLIO LEITE DA SILVA e PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL.

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

Advogado: WANDERLEI MARTINS LADISLAU – OAB/PA n.º 7542

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 60 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012,

julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. HÉLIO LEITE DA SILVA (CPF: 085.758.782-04), ex-prefeito do município de Castanhal, no valor de R\$ 149.074,66 (Cento e quarenta e nove mil, setenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), e dar-lhe plena quitação.

ACÓRDÃO N.º 61.986

(Processo TC/536538/2009)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio SEPOF n.º 101/2008 e Termo Aditivo.

Responsáveis/Interessados: VALCINEY FERREIRA GOMES/MARIA RIBEIRO DA SILVA e PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ

Advogado: RAFAEL PEREIRA SARMENTO - OAB/PA Nº 26.898

Relatora: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, e nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "b", "c" e "d", c/c o art. 62 e nos arts. 82 e 83, inciso VI da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1- Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. VALCINEY FERREIRA GOMES, CPF: 515.574.441-53, Ex-Prefeito do Município de Palestina do Pará, à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$-452.270,19 (quatrocentos e cinquenta e dois mil, duzentos e setenta reais e dezenove centavos), devidamente corrigido e acrescido de juros de mora a partir de 31/10/2008, até a data do seu efetivo recolhimento e aplicar-lhe multas no valor R\$-1.000,00 (hum mil reais), pelo dano ao erário e R\$-969,27 (novecentos e sessenta e nove reais e vinte e sete centavos), pela sonegação de processos, documentos ou informações, necessários ao exercício do controle externo;

2- Aplicar à Sra. MARIA RIBEIRO DA SILVA, CPF: 336.592.301-20, Ex-Prefeita do Município de Palestina do Pará, multa no valor de R\$-969,27 (novecentos e sessenta e nove reais e vinte e sete centavos), pelo não atendimento à diligência deste Tribunal.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o pagamento das multas cominadas, o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO N.º 61.987

(Processo TC/518570/2009)

Assunto: Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer, referentes ao exercício de 2008.

Responsáveis: MARIA LUCIA DE MACEDO PENEDO (período de 01/01/2008 a 22/05/2008), e CARLOS ALBERTO DA SILVA LEO (período de 23/05/2008 a 31/12/2008).

Relator: Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO

Advogados: KAMILA LOBATO BARROSO – OAB/PA n.º 30.124

EMANUEL PINHEIRO CHAVES – OAB/PA n.º 11.607

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "b" e "d", c/c o art. 62, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares, sem devolução de valores, as contas de responsabilidade da Sra. Maria Lúcia de Macedo Penedo (CPF: 006.236.282-87), no valor de R\$ 7.122.968,59 (Sete milhões, cento e vinte e dois mil, novecentos e sessenta e oito reais e cinquenta e nove centavos);

2) Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. Carlos Alberto da Silva Leão (CPF: 173.459.102-10), no total de R\$ 14.277.506,52 (Quatorze milhões, duzentos e setenta e sete mil, quinhentos e seis reais e cinquenta e dois centavos) condenando-o à devolução do valor de R\$ 21.680,00 (Vinte e um mil, seiscentos e oitenta reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora do período a contar de 23 de maio de 2008.

O valor supracitado deverá ser recolhido no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da imputação do débito, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO N.º 61.988

(Processo TC/519936/2009)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio SEDUC n.º 097/2007.

Responsável/Interessado: FRANCISCO FAUSTO BRAGA e PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA

Proposta de Decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA

Formalizador da Decisão: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR (§ 3º do art. 191 do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão da relatora, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "a" da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. FRANCISCO FAUSTO BRAGA (CPF: 142.773.286-87), ex-prefeito do município de São Domingos do Araguaia, à devolução do valor de R\$ 10.144,20 (Dez mil, cento e quarenta e quatro reais e vinte centavos), devidamente corrigido monetariamente a partir de 06/12/2007, acrescido de juros de mora até a data de seu efetivo recolhimento.

O valor supracitado deverá ser recolhido, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.